



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **LEI Nº 4126, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996**

P. 15693/96

Institui o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE BAURU e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **TÍTULO I DO PLANO DIRETOR**

#### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

**Artigo 1º -** Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que visa a integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados, estabelecendo conceitos, diretrizes e objetivos a serem observados em todos os níveis da Administração Pública Municipal

**Parágrafo Único -** O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aplicável em todo o território municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Planejamento, obriga os agentes privados, mistos e públicos no exercício de suas atividades e na prestação de seus serviços, em todas as áreas de interesse da coletividade.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 2º -** A integração de obras, serviços e normas constantes deste Plano Diretor objetivam ordenar o desenvolvimento harmônico, sistemático e contínuo do Município, bem como assegurar a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo e desenvolvendo os aspectos econômicos, financeiros, urbanísticos, ambientais, educacionais, habitacionais, esportivos, recreativos, de saúde, de saneamento, de transportes, de assistência social e de cultura.

**Artigo 3º -** São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Integrado:

I - a participação da sociedade civil organizada no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

REF. LEI 4126/96

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI - a provisão de espaços, equipamentos e serviços públicos para o desempenho das atividades econômicas, para circulação de pessoas e bens e para assegurar a todo cidadão o exercício do direito ao trabalho, moradia salubre, educação, saúde, meio ambiente equilibrado, segurança e lazer, entre outros;

VII - a organização de programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IX - a justa distribuição das obrigações e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural;

X - a racionalização do uso da infra-estrutura, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

XI - o incentivo à incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização e da transformação dos espaços, serviços e equipamentos coletivos da cidade.

## **TÍTULO II DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO**

**Artigo 4º -** O território do Município é constituído da Zona Urbana, da Zona Rural, das Unidades de Conservação Ambiental, das Áreas Especiais e do Distrito de Tibiriçá.

**Parágrafo Único -** Os limites do território municipal são os constantes do mapa “Caracterização Territorial do Município de Bauru”, Anexo 1.

**Artigo 5º -** A Zona Urbana destina-se às atividades tipicamente urbanas de moradia, produção industrial, comércio e prestação de serviços, lazer e institucional.

**Parágrafo Único -** A expansão da malha urbana far-se-á, preferencialmente, dentro do perímetro urbano, com a ocupação de áreas não urbanizadas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 6º -** A Zona Rural do Município destina-se, fundamentalmente, às atividades agropecuárias, extrativas e de reflorestamento, respeitadas as normas de proteção ambiental.

REF. LEI 4126/96

**Parágrafo único -** Na Zona Rural não será permitida a implantação de parcelamento para fins urbanos, exceto chácaras de recreio, na forma da lei.

**Artigo 7º -** As Unidades de Conservação Ambiental estão previstas no Capítulo III - Da Política do Meio Ambiente.

**Artigo 8º -** As Áreas Especiais são aquelas localizadas nas Zonas Rural ou Urbana, que pelo seu caráter peculiar mereçam tratamento diferenciado.

### **TÍTULO III DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Artigo 9º -** São diretrizes básicas da política de desenvolvimento regional do Município de Bauru:

I - efetuar negociações com os municípios integrantes da Região de Governo a que pertence e outros dentro do seu raio de influência, buscando a adequação dos planos diretores à realidade regional e mesclando as experiências adquiridas na respectiva aplicação;

II - buscar a celebração de consórcios em matérias e áreas de interesse bilateral, objetivando a solução dos problemas comuns e o desenvolvimento regional, especialmente os relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;

III - promover articulações com outros Municípios para a realização de ações necessárias ao eficaz gerenciamento dos recursos regionais estratégicos, gerados ou potenciais, visando a inserção da região na rota do MERCOSUL.

**Artigo 10 -** São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Regional, entre outros:

I - os consórcios com outros Municípios, especialmente o da Hidrovia Tietê-Paraná; os destinados à recuperação da Bacia do Rio Batalha; o da disposição final de resíduo sólido urbano, usina de compostagem e incinerador; o de estradas vicinais; e o do Aeroporto Regional;

II - contratos, convênios, acordos e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, nas áreas e matérias de interesse comum.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Artigo 11 -**

O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no **Artigo 205**, da Constituição do Estado de São Paulo, isoladamente ou em

REF. LEI 4126/96

consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, ou com o mesmo interesse, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

### **Artigo 12 -**

Na prática da Política de Desenvolvimento Regional, o Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitados o meio ambiente e as respectivas autonomias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **Artigo 13 -**

São diretrizes básicas da Política de Desenvolvimento Rural do Município de Bauru:

I - instituir e estimular programas para o desenvolvimento rural, em conjunto com entidades públicas e particulares;

II - fomentar a produção agropecuária através de incentivo e de estímulo:

- a) à formação de cooperativas de produtores;
- b) à construção de equipamentos de apoio;
- c) à perenização de estradas vicinais;
- d) à pesquisa agropecuária;
- e) à criação de agro-indústrias.

III - estimular o plantio de espécies nativas ao longo de rios e córregos, a fim de repor as matas ciliares;

IV - implementar o Plano de Microbacias através de acordos com iniciativa privada, instituições e órgãos públicos municipais, estaduais e federais priorizando atuação na encosta do Rio Batalha;

V - orientar o desenvolvimento rural local, mediante zoneamento agrícola;

VI - incentivar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

VII - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo, da água e da flora;

VIII - estimular o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como incentivar formas de produção, consumo, serviços e educação co-associadas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

IX - desenvolver política pública visando à manutenção do homem no campo, impedindo ou mitigando o êxodo rural.

REF. LEI 4126/96

### **Artigo 14 -**

São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, entre outros:

I - cadastro, com levantamento de uso do solo rural;

II - mapeamento e Plano de recuperação de estradas municipais;

III - zoneamento agrícola, buscando a fixação da aptidão, capacidade do solo e técnica de manejo;

IV - implantação de programas de manejo adequado a cada tipo de solo, de técnicas de recuperação e controle de erosões;

V - contratos, consórcios, convênios, parcerias e acordos com entidades públicas e privadas.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

### **Artigo 15 -**

A Política Municipal do Meio Ambiente será desenvolvida pela administração pública através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em parceria com a coletividade, visando à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e regionais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

### **Artigo 16 -**

São diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - a defesa e a conservação dos recursos naturais e do Meio Ambiente como um todo, para as presentes e futuras gerações;

II - gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta da administração pública e da coletividade, visando a proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental ;

III - promover a participação comunitária na defesa do Meio Ambiente;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

V - a criação, proteção e recuperação de áreas de relevância ambiental e de ecossistemas originais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - a busca de programas que visem à reciclagem e a adequada destinação dos resíduos urbanos;

VII - a busca da qualidade visual e sonora, com a melhoria dos ambientes urbanos;

REF. LEI 4126/96

VIII - a implantação de projetos paisagísticos de recuperação de áreas degradadas;

IX - a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

X - controlar e fiscalizar as obras, processos produtivos, atividades e empreendimentos que possam, direta ou indiretamente, causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da lei;

XI - investir na preservação da vida, animal ou vegetal, silvestre ou exótica, visando ao bem-estar e o direito à liberdade;

XII - instituir programas de atendimento veterinário com vacinação, castração, tratamento, conscientização e adoção de animais de pequeno e grande porte, errantes ou não, assegurando o direito à vida;

XIII - investir na construção de centros de educação ambiental, museus de história natural, bibliotecas verdes, eco-ônibus Escola, programa de tombamento ambiental, programas de controle de poluição sonora, visual e do ar e programas que visem à qualidade do sono.

### **Artigo 17 -**

São instrumentos básicos da Política Ambiental:

I - o Código Municipal do Meio Ambiente e legislação correlata;

II - os espaços territoriais e áreas especialmente protegidos; as micro-bacias, os leitos, cabeceiras e matas ciliares dos córregos, ribeirões, lagoas e rios, como unidades de planejamento ambiental;

III - avaliação de impacto ambiental, bem como a auditoria ambiental e o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;

IV - educação e monitoramento ambiental, através da utilização de meios compatíveis que viabilizem a conscientização e a participação da população no processo da gestão ambiental;

V - sistemas municipais de informações e cadastros ambientais;

VI - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII- Plano Específico das Unidades de Conservação;

VIII- Plano de Parques e Áreas Verdes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

IX - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, organizações não governamentais, órgãos e entidades incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental;

REF. LEI 4126/96

X - acordos, parcerias, consórcios e convênios celebrados com entidades públicas e privadas;

XI - planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental, especialmente o programa de incentivo ao ajardinamento residencial, com a finalidade de possibilitar a infiltração no solo de parte das águas pluviais, repondo os lençóis aquíferos e diminuindo o escoamento para áreas públicas;

XII - programas de incentivos fiscais e de orientação de ação pública, que estimulem as atividades destinadas a recuperar e conservar o equilíbrio ambiental.

### **Artigo 18 -**

Ficam criadas as Unidades de Conservação Ambiental no Município de Bauru, constantes do mapa: “Caracterização Territorial do Município” e “Unidades de Conservação Ambiental”, Anexo 1.

I - Parque Municipal denominado Parque Ecológico Tenri-Cidade Irmã/Jardim Botânico Municipal de Bauru;

II - Áreas de Proteção Ambiental - APA's;

III - Setores Especiais de Conservação de Fundo de Vale - SEC's.

**Parágrafo Primeiro -** Será organizado, através das Secretarias Municipais do Planejamento e Meio Ambiente, plano específico para as Unidades de Conservação do Município, a fim de se ter adequada utilização das áreas, incentivo à pesquisa científica e à educação ambiental e cultural da comunidade.

**Parágrafo Segundo -** Serão regulamentados, em lei específica, os incentivos a serem concedidos aos proprietários de terrenos situados nas áreas de proteção ambiental - APA's e setores especiais de conservação de fundo de vale - SEC's, que mantenham intacta a vegetação de porte em seus imóveis, ou recuperem as matas ciliares dos córregos e rios existentes, numa faixa mínima de 100 (cem) metros de cada lado.

### **Artigo 19 -**

As áreas de proteção ambiental - APA's são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

### **Parágrafo Único -**

Ficam definidas as seguintes APA's:

I - APA - 1 = a encosta do Rio Batalha;

II - APA - 2 = o entorno do Parque Ecológico Tenri-Cidade Irmã/Jardim Botânico Municipal de Bauru, conforme Anexo 1;

III - APA - 3 = Bacia do córrego Água Parada., conforme Anexo 1.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 20 -** Os Setores Especiais de Conservação de Fundo de Vale-SEC's são faixas de terreno localizadas ao longo dos cursos de água que, pelas suas características ambientais, hidrográficas, topográficas e inserção no tecido urbano, configuram-se como elementos estratégicos na estruturação física e no desenvolvimento das funções sociais da cidade.

REF. LEI 4126/96

**Parágrafo Primeiro:** Os SEC's objetivam as políticas de meio ambiente, de zoneamento e as programações que visem à implantação dos Planos de Parques e Áreas Verdes, Viário e de Macro-Drenagem.

**Parágrafo Segundo -** A elaboração do Plano de Parques e Áreas Verdes será, integrada ao Plano de Sistema Viário e de Drenagem da área urbana do Município de Bauru, respeitada a vegetação natural já existente.

**Artigo 21 -** Nas APA's e SEC's, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, não serão permitidos:

I - o parcelamento para fins urbanos;

II - as atividades de terraplenagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para a população ou para a biota;

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;

V - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional

**Artigo 22 -** Em complementação às disposições relativas à qualidade ambiental previstas neste Plano Diretor e nos **Artigos** 146 a 158 da Lei Orgânica do Município, será elaborado o Código Municipal de Meio Ambiente, que instrumentalizará a administração dos recursos ambientais do Município.

**Parágrafo Único -** O Código Municipal do Meio Ambiente definirá: a) critérios, padrões e normas para o manejo dos recursos ambientais, de forma contínua e permanente; b) zoneamento e licença ambiental; c) plano de controle das atividades e empreendimentos de riscos e/ou danos ao meio ambiente; d) planos de recuperação dos recursos naturais e paisagísticos; e) em consonância à sua função fiscalizadora, as infrações administrativas e as respectivas sanções.

**Artigo 23 -** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo em qualquer assunto relacionado à questão ambiental, observado o disposto no **Artigo** 2º, do Decreto Municipal nº 6872, de 09 de fevereiro de 1994.

### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO URBANO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Artigo 24 -**

A Política de Produção e Organização do Espaço Físico Urbano deverá atender às peculiaridades locais, com o fim de estruturar e organizar o crescimento urbano em harmonia com a infra-estrutura e os serviços básicos, visando ao desenvolvimento contínuo do Município, com a melhoria da qualidade de vida da população e conservação do meio-ambiente.

REF. LEI 4126/96

## **SEÇÃO II DIRETRIZES E OBJETIVOS**

### **Artigo 25 -**

A política de produção e organização do espaço físico urbano do Município será orientada pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I - aumentar a eficiência dos serviços públicos e otimizar os investimentos realizados, estimulando a ocupação e o adensamento em áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;

II - controlar a ocupação em áreas de adensamento problemático, adequando-as à capacidade de suporte da infra- estrutura básica;

III - estimular a ocupação dos vazios urbanos, atento ao preceito constitucional da Função Social da Propriedade;

IV - promover a recuperação de áreas públicas e fundos de vale, propiciando melhoria das condições do ambiente construído;

V - garantir a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e artístico do Município.

### **Artigo 26 -**

São instrumentos da Política de produção e organização do espaço físico:

I - a estruturação urbana e seus condicionantes;

II - o sistema viário e de transportes;

III - o parcelamento, uso e ocupação do solo.

### **Parágrafo único**

São instrumentos complementares da política de produção e organização do espaço físico, a serem encaminhadas ao Legislativo:

I - Lei do Perímetro Urbano e Expansão;

II - Plano Viário;

III - Plano de Macro Drenagem;

IV - Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - Código Municipal do Meio Ambiente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - Código de Obras;

VII - Lei específica, com outorga onerosa do direito de construir, Permuta de Benefício e imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo;

REF. LEI 4126/96

VIII - Carta Geotécnica de Bauru;

IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

X - Instituto de Pesquisa e Planejamento de Bauru.

### **SEÇÃO III DA ESTRUTURA URBANA**

**Artigo 27 -** A estruturação urbana dar-se-á com base na organização de corredores de circulação hierarquizados, radiais e concêntricos que subdividirão o tecido urbano em porções de área cuja ocupação atenderá aos condicionantes ambientais, de infra-estrutura e de transporte.

**Parágrafo Primeiro -** Constituem corredores de circulação os eixos viários, que, pelas suas características físicas, funcionais e estratégicas, configuram-se como elementos indutores de crescimento e transformação das zonas que atravessam, ou dêem acesso.

**Parágrafo Segundo -** Constituem-se condicionantes ambientais da estruturação urbana:

I- A não urbanização das áreas demarcadas como Área de Proteção Ambiental - APA;

II- os setores especiais de conservação de fundo de vale -SEC's destinados à formação de Parques e/ou represas de água pluvial, para controle de vazão;

III- Áreas com condições topo-pedológicas não adequadas à urbanização, configuradas na Carta Geotécnica de Bauru integrante desta lei como o Anexo 1;

IV - áreas de relevância ecológica, na forma da lei.

**Parágrafo Terceiro -** Constituem condicionantes de infra-estrutura da estruturação urbana:

I- áreas com restrições à ocupação urbana, decorrentes da limitação ou impossibilidade de suprimento de serviços e infra-estrutura básica;

II- racionalização do uso e ocupação de setores, com vistas à otimização da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III- áreas ociosas com potencial de ocupação urbana.

**Parágrafo Quarto -** Constituem condicionantes de transporte da estruturação urbana:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I- interligação entre os diferentes setores da cidade;
- II- transposições localizadas de ferrovias, rodovias e fundos de vale;
- III- acessibilidade ao Sistema Viário Principal.

REF. LEI 4126/96

### **SEÇÃO IV DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

- Artigo 28 -** A Política de ocupação urbana será compatível com a vocação do Município e buscará a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação de vetores de crescimento, adensamento e definição dos parâmetros urbanísticos.
- Artigo 29 -** O uso e a ocupação do solo urbano atenderão sempre aos condicionantes ambientais, de infra-estrutura e de transporte, existentes ou potenciais, e serão classificados segundo o grau de incômodo ao uso residencial e ao bem estar geral da população, considerando-se seus aspectos de tráfego gerado, ruído, poluição, porte e natureza.
- Artigo 30 -** São diretrizes e objetivos básicos do Zoneamento:
- I - não impor restrições absolutas à instalação de atividades de comércio e serviços nas diferentes zonas da área urbana, salvo para as de usos perigosos, incômodos, poluentes ou geradores de tráfego intenso e pesado;
  - II - fixar apenas as restrições essenciais possibilitando formas alternativas de uso e ocupação dos lotes;
  - III - controlar o adensamento provocado pela verticalização através da fixação de limites para a relação entre área construída e a área do lote;
  - IV - disciplinar e orientar a localização de atividades ao longo e através dos corredores de comércio e serviço e o potencial de construção dos terrenos, de modo a equilibrar a demanda com a capacidade de infra-estrutura e de transporte;
  - V - promover a descentralização das atividades econômicas e sociais, através da criação de novos pólos de desenvolvimento e respectivo fortalecimento dos centros comerciais de bairro;
  - VI - preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, com vistas à uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamento na cidade;
  - VII - prover a cidade de espaços, equipamentos e serviços públicos de maneira justa e equilibrada assegurando a igualdade no exercício do direito à educação, saúde, assistência, lazer, trabalho, circulação e segurança;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII - garantir às pessoas portadoras de deficiências físicas acesso adequado aos logradouros e aos edifícios de uso público, existentes ou que venham a existir, através da edição de normas específicas de construção;

IX - Estimular a ocupação dos vazios e a renovação urbana através de incentivos urbanísticos ao direito de construir e reformar;

REF. LEI 4126/96

X - distribuição das atividades industriais no tecido urbano em conformidade com o seu grau de incômodo, porte, natureza, impacto ambiental e adequação à área habitacional, podendo situar-se no interior dos bairros, ao longo dos eixos de circulação e em Distritos Industriais, salvo as pertencentes a Categoria I5 da Lei Estadual nº 5597/87 que não serão permitidas no Município pelo seu alto risco ambiental;

XI - adotar medidas de proteção ao espaço físico no entorno do futuro Aeroporto Regional em atendimento às normas de segurança específicas;

XII - reservar espaço apropriado à implantação de Cemitério público na região nordeste.

**Artigo 31 -** São instrumentos da política de uso e ocupação do solo no Município, entre outros:

- I - Lei de Parcelamento do Solo;
- II - Lei de Zoneamento;
- III - Código de Obras;
- IV - Plano Viário;
- V - Código Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Plano de Macro Drenagem;
- VII - Plano de Expansão da Rede de Abastecimento de Água;
- VIII - Plano de Captação e Tratamento de Esgoto;
- IX - Permuta de Benefícios.

### **SEÇÃO V DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Artigo 32 -** O parcelamento do solo no Município dar-se-á em consonância com o disposto em legislação Estadual e Federal pertinentes e em especial atendendo às diretrizes gerais fixadas neste Plano Diretor e que deverão ser objeto de legislação específica.

**Parágrafo único** É competência da Secretaria do Planejamento, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, oferecer diretrizes para parcelamento do solo no Município, ouvindo, quando necessário, o Departamento de Água e Esgoto.

**Artigo 33 -** São diretrizes básicas do parcelamento do solo:

- I - evitar o crescimento desordenado, promover a ocupação racional dos vazios urbanos coibindo a especulação imobiliária;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

II - respeitar a paisagem natural e a topografia como elementos determinantes de projeto, objetivando a preservação ambiental e a identidade de cada setor;

III - priorizar o parcelamento para ocupação das glebas localizadas dentro do perímetro urbano atual, em especial das que não estejam cumprindo sua função social;

REF. LEI 4126/96

IV - organizar o sistema de áreas públicas, institucionais, de lazer e de áreas verdes como sub-sistemas da estrutura urbana centralizando e agrupando-as preferencialmente num espaço único;

V - priorizar a reversão do uso de áreas naturalmente impróprias à ocupação urbana, como várzeas e taludes naturais, fundos de vale e áreas de risco para o seu uso original, através da instituição de sistemas de lazer e áreas de preservação ambiental;

VI - impedir ou restringir o parcelamento: a) em fundos de vale; b) à montante de erosões até que se executem as obras para sua correção; c) nas áreas de proteção ambiental- APAS; d) e em outras áreas de risco assim definidas na Carta Geotécnica de Bauru;

VII - estabelecer padrões de vias, de infra-estrutura básica necessária e dimensões de lote compatíveis com a zona de uso em que se situar, inclusive quanto à definição dos tipos de parcelamento e sua constituição jurídica.

**Artigo 34 -**

São instrumentos do Parcelamento do Solo:

- I - Lei de Parcelamento do Solo;
- II - Plano Viário;
- III - Plano de Macro Drenagem;
- IV - Lei de Zoneamento;
- V - Código Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Carta Geotécnica de Bauru;
- VII - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, na forma da lei.

### **SEÇÃO VI DO SISTEMA VIÁRIO**

**Artigo 35 -**

O sistema viário é composto e hierarquizado pelas suas características físicas e funcionais da seguinte forma:

I - Corredor Rodoviário: ruas marginais às Rodovias, com possibilidades de acesso direto ou através de dispositivos;

II - Corredor Estrutural: avenidas de duas pistas, com canteiro central e vias marginais de ambos os lados;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

III - Corredor Arterial: avenidas de interligação de bairros com ou sem canteiro central, destinadas ao tráfego de passagens;

IV- Corredor Coletor: vias de tráfego relativamente intenso, com transporte coletivo, interligando as vias arteriais com as de trânsito local;

V- Via Local: vias de trânsito local, destinadas ao acesso dos lotes;

REF. LEI 4126/96

VI - Via de Pedestre: espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres;

VII - Ciclovias: vias destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, podendo ser contíguas ou não às faixas de tráfego motorizado.

### **Parágrafo único-**

O Sistema Viário será organizado de maneira a se obter uma malha de vias radiais e concêntricas, possibilitando o fácil deslocamento entre os diversos setores entre si e com o centro.

### **Artigo 36 -**

São objetivos e diretrizes do planejamento e da execução da rede viária urbana do Município:

I - induzir as ocupações adequadas e desejadas do solo urbano;

II - estruturar e hierarquizar o Sistema Viário através do Plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade;

III - garantir a circulação de pessoas e bens, com segurança e fluidez, no âmbito global de transportes no Município;

IV - preservar o sossego nas áreas residenciais, atraindo o tráfego pesado e de longa distância para vias apropriadas e liberando a maioria das ruas do bairro para o trânsito local;

V - conciliar os requisitos técnicos das vias principais com a minimização dos custos financeiros e sociais das desapropriações, utilizando, sempre que possível, as vias existentes e os espaços não edificados para expansão da rede;

VI - promover a integração dos bairros segregados por barreiras naturais ou artificiais, entre si e com o centro;

VII - oferecer diretrizes para expansão do sistema viário de futuros loteamentos;

VIII - prever área para implantação de terminais de carga e combustível, de forma a possibilitar a integração rodo-ferroviária;

IX - implantar o sistema de vias estruturais e das que constituirão os anéis central, inter-bairros (periféricos) e de contorno;

X - organizar e priorizar o sistema de circulação de pedestres como um subsistema viário, constituído por calçadas, vias de pedestre, passagens e calçadas protegidos e sinalizados, observando-se, sempre, as necessidades das pessoas portadoras de deficiências físicas;

XI - implantação de sistema de sinalização indicativa e informativa nas vias de circulação;

XII - realização, na área já urbanizada, de intervenções necessárias no espaço físico, para complementação do sistema viário, como forma de descongestionamento de determinadas áreas.

### **Artigo 37 -**

Para a eficácia e eficiência do Sistema Viário, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - elaboração do Plano Viário, Cicloviário e de circulação a partir de proposta constante da Planta “Sistema Viário Básico”, Anexo 1, visando a hierarquização do Sistema Viário através de classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, ajardinamento e iluminação;
- II - elaboração de um plano de ação para atender questões emergenciais do Sistema Viário e do Transporte Coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;
- III - ordenamento da circulação de veículos particulares na área central;

REF. LEI 4126/96

- IV - estímulos para instalação de áreas ou edifícios de estacionamento na área central.

### **SEÇÃO VII DO TRANSPORTE**

**Artigo 38 -** O sistema de transporte urbano de Bauru constitui-se de conjunto de infra-estrutura física, veículos e equipamentos utilizados para deslocamento de pessoas e de cargas na área urbana.

**Artigo 39 -** São objetivos e diretrizes do Sistema de Transportes:

I - otimizar o uso da infra-estrutura viária existente tendo como meta o fornecimento de transporte mínimo necessário à população;

II - garantir aos deficientes físicos o acesso e a efetiva utilização dos meios de transporte coletivo;

III - garantir e promover a melhoria das condições de circulação de pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema produtivo e social;

IV - melhorar a qualidade de tráfego com ênfase na fiscalização, operação, policiamento, engenharia de tráfego e promoção de campanhas educacionais;

V - promover a integração físico-tarifária do sistema de transporte coletivo urbano;

VI - ordenar a circulação de veículos particulares na área central através de um plano específico, inclusive quanto ao estacionamento;

VII - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas, visando minimizar os efeitos dos veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

VIII - preservar o espaço urbano, especialmente ao longo do leito ferroviário e de fundos de vales, permitindo futura implantação de tecnologias de transporte de alta capacidade;

IX - incentivar a criação de terminais de cargas e de combustíveis próximos a entroncamentos rodo-ferroviários e distantes de zonas residenciais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

X - definir rotas, tipos de veículos, horários de circulação e localização de pontos de carga e descarga e dos terminais, especialmente para cargas nocivas ou perigosas e tráfego pesado;

XI - assegurar condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi, como transporte coletivo auxiliar e de emergência;

REF. LEI 4126/96

XII - desenvolver um programa cicloviário principal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte e de lazer, através de implantação de ciclovias, normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;

XIII - implantar política de incentivo junto do setor privado, na construção de parques de estacionamentos na zona central;

XIV - organizar a sinalização horizontal e vertical, orientativas e indicativas, de maneira a ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade, em especial nos diversos subcentros de atividades centralizadoras e geradoras de tráfego;

XV - criar mecanismos visando a coibir a poluição do ar causada pelos veículos de transporte coletivo e de uso público.

**Artigo 40 -** São instrumentos do Sistema de Transportes, entre outros:

- I - o Plano Viário;
- II - a Lei de Zoneamento;
- III - as campanhas educativas.

### **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS URBANOS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 41 -** Os serviços públicos urbanos serão prestados, direta ou indiretamente, por órgãos da administração pública, com vistas a assegurar a toda a população a oferta, o acesso e a garantia ao atendimento das suas necessidades básicas, propiciando condições justas ao exercício da cidadania.

#### **SEÇÃO II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 42 -** São atribuições do Departamento de Águas e Esgoto de Bauru - DAE - a administração, gerenciamento, produção, distribuição e fiscalização do sistema de abastecimento de água no Município de Bauru.

**Artigo 43 -** Constituem objetivos e diretrizes da política de abastecimento público de água:

I - assegurar a todo o cidadão oferta de água para uso residencial e outros fins, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões normativos de potabilidade.

REF. LEI 4126/96

II - instituir programas permanentes de racionalização de uso das águas destinadas ao abastecimento público;

III - estabelecer diretrizes sobre desenvolvimento urbano de maneira a assegurar a compatibilização entre a expansão das atividades econômicas e sociais com as características existentes e potenciais dos recursos hídricos para cada região;

IV - condicionar os atos de outorga de direitos de exploração particular dos mananciais, à aprovação prévia do DAE e dos organismos estatais de gestão de recursos hídricos, visando proteger o sistema de captação já instalados e previstos no Plano de Expansão, conforme Mapa intitulado Infra-Estrutura Anexo 1 desta lei.

**Artigo 44 -** Para atingir as metas e prioridades na área de abastecimento de água serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - exploração racional do manancial subterrâneo com a perfuração de poços profundos em pontos previamente escolhidos por estudos geotécnicos, geológicos e econômicos, conforme constante do Plano de Expansão, Anexo ..... à presente lei;

II - adequação do sistema de reservação de maneira a compatibilizar a produção com a demanda através de sistemas de distribuição e construção de outros reservatórios e duplicação da capacidade dos já existentes, conforme indicado no mapa do Plano de Expansão, Anexo 1 à presente lei ;

III - estudos e levantamentos técnicos e econômicos no sentido de elevar o limite de produção do manancial de superfície através de :

a) melhoria das condições de captação e bombeamento na Estação do Rio Batalha para regularização de abastecimento;

b) novo sistema de captação no Ribeirão Água Parada;

c) novo sistema de captação, elevação, adutoras e tratamento na região nordeste, para exploração do manancial do Rio Tietê.

IV - criação e adoção de normas de gerenciamento e proteção dos recursos hídricos no Município.

### **SEÇÃO III DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 45 -** A prestação de serviços de esgoto é competência do Departamento de Água e Esgoto - DAE, a quem cabe exercê-la direta ou indiretamente, inclusive no tocante à definição de políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano, públicas e privadas.

**Artigo 46 -** São objetivos e diretrizes na área de esgotamento sanitário:  
I - assegurar à toda população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos de acordo com os padrões técnicos recomendados;

REF. LEI 4126/96

II - promover a proteção e a despoluição dos ribeirões, córregos e cursos de água que recebem esgotos domésticos e ou industriais, particularmente ao longo das bacias dos Rios Bauru e Batalha;

III - implementar programas para a instalação de tecnologias de tratamento de efluentes, inclusive industriais, que permitam, a médio prazo, a recuperação dos cursos de água poluídos, particularmente das Bacias Hidrográficas dos Rios Bauru e Batalha.

**Artigo 47 -** Constituem instrumentos para atendimento dos objetivos e diretrizes:

I - implantação e manutenção de redes coletoras, interceptoras e emissárias de esgoto;

II - construção de estações de tratamento de esgoto sanitário em pólos isolados conforme determinado em plano específico;

III - implantação do Plano de Tratamento de Esgotos de Bauru, com previsão de tratamento de todo o esgoto doméstico produzido, conforme constante do Mapa Infra-Estrutura, consubstanciada no Anexo 1;

IV - participação efetiva no Comitê das Bacias hidrográficas do Tietê-Jacaré e Tietê-Batalha.

### **SEÇÃO IV DA DRENAGEM PLUVIAL**

**Artigo 48 -** O serviço de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais ou construídos, o escoamento das águas pluviais em toda área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto da população, sendo responsabilidade do Poder Executivo a administração dos cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizem integralmente no Município.

**Artigo 49 -** São objetivos e diretrizes do serviço urbano de drenagem:

I - manter e recuperar as melhores condições do meio ambiente, dando ênfase à preservação e recuperação da qualidade do espaço público e da paisagem urbana,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

através da implantação de sistemas alternativos de drenagem e de controle do escoamento superficial;

II - reduzir, na medida do possível, o escoamento superficial, através de incentivo ao setor privado, à construção de poços drenantes, sumidouros, cisternas, permeabilização de quintais e calçadas, inclusive como forma de reposição dos lençóis aquíferos;

III - promover, preferencialmente, o escoamento de águas pluviais através de canais naturais a céu aberto, com a canalização de córregos limitada ao estritamente necessário;

REF. LEI 4126/96

IV - desenvolver estudos específicos em conjunto com Universidades e órgãos do Estado e instalação de redes de pluviômetros e pluviógrafos, com o objetivo de instituir políticas de combate a enchentes no Município;

V - desenvolver Plano de Macro-Drenagens a partir da definição e regularização de vazão das micro bacias contribuintes no perímetro urbano.

### **Artigo 50 -**

São instrumentos da política de drenagem urbana, entre outros:

I - adoção de programas de implantação e manutenção de sistemas de drenagem e controle de vazão, prioritariamente em áreas onde há problemas de segurança, notadamente às margens de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundação de edificações;

II - tratamento de estabilização de margens, desassoreamento e desobstrução das calhas ou leitos dos canais e suas respectivas faixas e área de proteção, além das obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos;

III - exigência, em todos os parcelamentos de solo, de: a) projeto de dimensionamento e execução do sistema drenante de águas pluviais; b) definição e reservas de faixas de preservação permanente ao longo dos veios de água com largura mínima de 30 (trinta) metros de cada lado;

IV - criação de parques públicos lineares em todos os fundos de vale;

V - construção de represas secas para regularização de vazão das micro-bacias;

VI - desenvolvimento de um Plano Integrado de Macro Drenagem em todo o perímetro urbano.

## **SEÇÃO V DA LIMPEZA PÚBLICA**

### **Artigo 51 -**

O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, a coleta e remoção do lixo urbano, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área da cidade, promovendo o reaproveitamento integral da parcela reciclável, como



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

também da parcela orgânica, adotando tratamento tecnológico adequado na destinação final do resíduo sólido.

### **Parágrafo único**

A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e entulhos de obras civis, são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

### **Artigo 52 -**

São objetivos e diretrizes do serviço de limpeza urbana:

I - implantação da coleta e remoção de todo lixo de característica domiciliar, de origem residencial ou comercial, de maneira seletiva;

REF. LEI 4126/96

II - realização da varredura, poda, capina, pintura de guias, limpeza de vias públicas e logradouros e locais de feiras livres e eventos, com a coleta e remoção de todo o lixo público.

III - realização do tratamento tecnológico adequado, com destinação final adequada de todo resíduo sólido coletado;

IV - coleta e remoção do lixo de característica hospitalar, com tratamento e disposição final adequados;

V - comercialização dos produtos e subprodutos compostos ou reciclados, proveniente da coleta e do tratamento do lixo;

VI - definição de locais para deposição do lixo verde (restos de podas), utilizando-o, na medida do possível, para fabricação de adubo;

VII - orientação e fiscalização da destinação final dos resíduos industriais, em conformidade com a legislação pertinente;

### **Parágrafo único -**

Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente indicar as técnicas e as normas adequadas para promover a implantação de sistemas de tratamento do lixo e instituir programas que vise à conscientização da população quanto à Coleta Seletiva de Lixo.

### **Artigo 53 -**

São Instrumentos da Política de Limpeza Pública, entre outros:

I - o Código Sanitário Municipal;

II - o Código Municipal do Meio Ambiente;

III - a coleta seletiva do lixo;

IV - a Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo Urbano;

V - incineradores;

VI - aterros sanitários;

VII - a fiscalização municipal, como forma de proceder à política de limpeza pública;

VIII - os contratos, convênios, parcerias e acordos firmados com entidades públicas e particulares.

## **SEÇÃO VI DA ARBORIZAÇÃO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 54 -** O Poder Executivo definirá a política de arborização em todo Município, com ênfase para o perímetro urbano, através da instalação e manutenção de canteiros para produção de mudas, fornecimento, plantio e controle biológico das mesmas.

**Artigo 55 -** São objetivos e diretrizes da política de arborização:

I - implantação de projetos e programas de reorganização e recuperação paisagística dos espaços urbanos públicos, no que diz respeito ao ajardinamento de parques, praças, bosques e logradouros públicos.

REF. LEI 4126/96

II - instituição de programas específicos de arborização de ruas e avenidas, com a definição qualitativa e quantitativa das espécies vegetais apropriados ao solo e clima de Bauru, preferencialmente as nativas.

**Artigo 56 -** A Secretaria do Meio Ambiente determinará, nos loteamentos urbanos, as espécies a serem utilizadas nas vias, praças e logradouros públicos.

### **SEÇÃO VII DO MOBILIÁRIO URBANO**

**Artigo 57 -** O Poder Executivo deverá elaborar e implantar planos e programas para o mobiliário urbano de maneira a evitar todo e qualquer tipo de poluição visual, buscando a melhoria estética do espaço urbano.

**Artigo 58 -** São objetivos e diretrizes na área do mobiliário urbano:

I - definição de critérios de localização e padronização para cada elemento componente do mobiliário urbano de maneira a garantir segurança, higiene e a pronta identificação visual.

II - instituição de projetos específicos com equipamentos diferenciados para áreas especiais de interesse público e social;

III - incentivo aos sistemas de parcerias com a iniciativa privada de forma a viabilizar os projetos de renovação, organização e manutenção do mobiliário urbano.

**Parágrafo único** São considerados elementos componentes do mobiliário urbano, entre outros:

- a) out dors, painéis, back light e cartazes;
- b) abrigos de ônibus, de telefonia, de correios e sanitários públicos;
- c) elementos indicativos e de sinalização urbana;
- d) bancas de jornal, floreiras, lixeiras, vasos, quiosques, luminárias e relógios;
- e) carrinhos, bancas, barracas e tabuleiros para comércio eventual, de ambulantes e feiras livres.

### **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 59 -** A política de desenvolvimento social consiste no pleno desenvolvimento das funções sociais do Município através dos órgãos da administração pública e das entidades privadas, a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, com a conseqüente melhoria do bem-estar coletivo.

REF. LEI 4126/96

### **SEÇÃO II DA SAÚDE**

**Artigo 60 -** A saúde é um direito do cidadão e um dever do Poder Público na universalização do atendimento e na atenção integral à saúde, devendo a Administração Municipal desenvolver esforços para garantir o acesso igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

**Artigo 61 -** São diretrizes básicas da política de Saúde:

- I - municipalização do Sistema de Saúde;
- II - atribuição aos órgãos municipais da área da saúde, de estrutura organizacional e autonomia administrativa e financeira compatíveis, com as responsabilidades assumidas
- III - atendimento das necessidades de saúde da população, através de cuidados básicos a nível de urgência e emergência, socorro, acompanhamento de programas em pediatria, clínica médica, ginecologia-obstetrícia e odontologia básica, garantindo-se a continuidade da prestação da assistência;
- IV - realização de gestões junto aos Governos Federal e Estadual, buscando a cessão de prédios próprios ao Município, bem como a obtenção de verbas específicas destinadas à melhoria do Sistema de Saúde;
- V - criação de Núcleos de Saúde (Unidades Básicas), considerando como população média para a circunscrição de cada um, aquela que vai de 15.000 (quinze mil) a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- VI - criação de Unidades Integradas de Atendimento Ambulatorial e de Urgência, considerando como população média para a circunscrição de cada uma, aquela que vai de 40.000 (quarenta mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- VII - organização de programas de saúde, de vigilância epidemiológica e sanitária segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município e segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII - estímulo e garantia da gestão participativa da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

IX - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

X - colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, com atuação em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

### **Artigo 62 -**

São instrumentos da política de Saúde, entre outros:

I - o Conselho Municipal de Saúde;

REF. LEI 4126/96

II - o Código Sanitário Municipal, seu regulamento, leis complementares e normas técnicas pertinentes;

III - o desenvolvimento da informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o planejamento do atendimento, o gerenciamento e o acompanhamento da assistência;

IV - o incremento dos programas de saúde já existentes, especialmente no que se refere:

- a) à saúde mental;
  - b) à vigilância epidemiológica;
  - c) à vigilância sanitária;
  - d) ao acompanhamento da mortalidade;
  - e) à formação de agentes comunitários;
  - f) à saúde da mulher;
  - g) à saúde do trabalhador;
  - h) à saúde do idoso;
  - i) à saúde da criança;
  - j) à saúde do adolescente;
  - l) à saúde bucal
  - m) à reciclagem de funcionários
  - n) à vacinação;
  - o) ao controle de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.
- V - a criação de novos programas, tais como:
- a) de atenção ao deficiente;
  - b) de qualidade total;
  - c) de disque saúde municipal;
  - d) de programas específicos baseados em estudos epidemiológicos;
  - e) de assistência farmacêutica;
  - f) de atenção à gestante de risco.

VI - convênios com entidades públicas e privadas;

VII - as Conferências Municipais da Saúde.

VIII - Conselhos Gestores Locais da Saúde.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 63 -** A definição da política de saúde se dará através de estudos da realidade local e das deliberações do Conselho Municipal de Saúde, e consoante as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Parágrafo único -** O Conselho Municipal de Saúde, que tem sua composição, organização e competência fixadas na Lei 3.598, de 7 de julho de 1993, garantirá a participação de representantes da administração pública e da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, na elaboração e controle das políticas do Sistema de Saúde.

REF. LEI 4126/96

**Artigo 64 -** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**Parágrafo Primeiro -** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Parágrafo Segundo -** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema de Saúde, ficarão sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 65 -** A Política de Assistência Social realizar-se-á através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública, em parceria com a sociedade em geral, visando a garantir o atendimento às necessidades básicas e à universalização dos direitos sociais.

**Artigo 66 -** São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - executar ações assistenciais priorizando: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II- promover estudos e pesquisas visando a definir e implantar as políticas de assistência social, de proteção especial, de garantia da cidadania e as sociais básicas compensatórias relacionadas a trabalho, renda e profissionalização, bem como orientar e sugerir, aos órgãos públicos e privados, as medidas necessárias à sua implantação;

III - desenvolver os programas de assistência social destinados a assegurar condições mínimas de bem estar e dignidade àqueles desassistidos em suas necessidades básicas;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - promover programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;

V - desenvolver programas que assegurem as conquistas da cidadania previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, provendo assistência jurídica gratuita para a população de baixa renda;

VI - privilegiar os aspectos educativos dos programas sociais relacionados ao trabalho, renda e profissionalização;

VII - estabelecer parcerias entre o Poder Público e as Organizações Não Governamentais (ONG's), definindo critérios de alocação de todos os recursos, que lhes são destinados, de acordo com as reais demandas do Município e das respectivas regiões, de forma que as mesmas se adequem técnica e administrativamente para a execução das políticas estabelecidas e se integrem às redes de serviços;

REF. LEI 4126/96

VIII - garantir que os programas e serviços atendam progressivamente aos padrões de qualidade, garantindo-se que a assistência seja realmente prestada como direito do cidadão;

IX - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da política de Assistência Social do Município;

X - criar e manter "Fóruns Permanentes de Debates" entre os Conselhos Municipais das diversas áreas, objetivando ações coordenadas.

### **Artigo 67 -**

São instrumentos básicos para a realização da Política de Assistência Social, entre outros:

I - as entidades sociais conveniadas com a Secretaria do Bem-Estar Social;

II - os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócio-econômicas do Município e da região, visando à geração indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

III - os programas sociais, entre eles:

a) ampliação dos pontos de Encontro da Terceira Idade;

b) construção e Implantação de Centros de Convivência da Terceira Idade;

c) construção e implantação de Centros de Convivência da Pessoa Adulta Portadora de Deficiência;

d) ampliação, implementação e promoção de parcerias dos Programas de Profissionalização do Deficiente;

e) construção e/ou implantação de Núcleos de Atendimento Sócio-familiar;

f) construção e/ou implantação de Programas de Geração de Emprego e Renda;

g) implantação e manutenção de Programas de Profissionalização;

h) programas de Atendimento à População Adulta de Rua;

i) ampliação e manutenção do Programa de Encaminhamento para o Trabalho;

j) ampliação e manutenção da Assistência Jurídica Gratuita;

l) construção, ampliação e implantação de creches-berçário;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- m) construção e implantação de abrigos provisórios para crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e abandono, residentes no Município;
- n) ampliação e implantação de Programas de Iniciação Profissional;
- o) programas de profissionalização do adolescente;
- p) ampliação e/ou implantação de Programas de Encaminhamento para o Emprego;
- q) construção, ampliação e manutenção do Programa Educação pelo Trabalho - PET;
- IV - os contratos, convênios, parcerias, intercâmbios e acordos firmados com entidades públicas e privadas;
- V - as Conferências Municipais de Assistência Social;
- VI - os recursos necessários para o desenvolvimento das ações sociais, vindos do Município, das organizações governamentais e não governamentais e dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;
- VII - o Fórum Permanente de Debates;

REF. LEI 4126/96

- VIII - os Conselhos Municipais da Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Portadora de Deficiência, e outros criados por lei;
- IX - novos programas instituídos para o cumprimento das diretrizes e objetivos da política de assistência social.

**Artigo 68 -** O planejamento das ações de assistência social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte e lazer, da habitação e do meio-ambiente.

**Artigo 69 -** As ações da assistência social e demais políticas devem ser articuladas entre si, formando verdadeiras **redes**, entendidas como um sistema integrado de ações, a serem criadas nas várias regiões do Município, considerando a densidade demográfica e as diferentes características regionais, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Bem Estar Social-SEBES.

### **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 70 -** A Política de Educação consiste na organização de Projeto Pedagógico que garanta a qualidade do ensino e a quantidade de vagas, bem como a democratização do acesso e da permanência do aluno na rede escolar municipal, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 71 -** São diretrizes básicas da Política Educacional:  
I - erradicar o analfabetismo;  
II - prover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências nas escolas municipais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- III - atuar prioritariamente no atendimento às crianças de 0 a 6 anos;
- IV - prever a orientação profissional, criando sistemas de iniciação e qualificação para o trabalho;
- V - ampliar e aperfeiçoar o Programa de Merenda Escolar;
- VI - garantir a utilização da escola como um espaço aberto de saúde, cultura, esporte e lazer, onde possam ser desenvolvidos projetos educacionais específicos que atendam às necessidades e/ou interesses do Município e da região;
- VII - incentivar, nas unidades escolares, a criação de um grupo composto por educadores, educandos, funcionários e pais de alunos, responsáveis pela discussão dos problemas específicos;
- VIII - criar condições objetivas, necessárias ao pleno funcionamento:
  - a) do Estatuto do Magistério;
  - b) do Estatuto Padrão das Associações de Pais e Mestres;
  - c) do Regimento Comum das Escolas Municipais;

REF. LEI 4126/96

- d) da Proposta Curricular de Educação Infantil;
- e) do Conselho Municipal de Educação.
- IX - reconhecer o professor como agente principal do processo educativo, valorizando-o através da melhoria das condições de trabalho, de salário, de estudo e aperfeiçoamento;
- X - manter e ampliar os convênios entre o Município e Universidades para troca de experiências, desenvolvimento de pesquisas de interesse comum, organização e atualização de banco de dados, estágios e participação de técnicos em cursos de extensão e pós-graduação;
- XI - garantir a expansão da Rede Física de Ensino, compatibilização entre o projeto arquitetônico das Edificações escolares e o programa pedagógico que nelas será desenvolvido;
- XII - ministrar o ensino com base nos seguintes princípios:
  - a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - c) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - d) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XIII - instituição de programas pedagógicos de educação ambiental.

### **Artigo 72 -**

São instrumentos básicos da Política Educacional, entre outros:

- I - o Conselho Municipal de Educação;
- II - as Associações de Pais e Mestres;
- III - os convênios, acordos e consórcios com entidades públicas e privadas;
- IV - a instituição de programas educacionais, entre eles:
  - a) de construção de prédios escolares em diferentes bairros da cidade, fundamentando-se no Censo Escolar para decisão quanto ao local, número de matrículas e reforma;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) de implantação de um laboratório de merenda escolar para pesquisa, degustação dos gêneros alimentícios e distribuição da merenda;
- c) de ampliação dos laboratórios de informática, expandindo-os para as demais unidades escolares;
- d) de aquisição de espaço próprio para equipar, manter e ampliar o Espaço “Arte, Lazer e Educação”;

V - a manutenção e ampliação dos programas e projetos já instituídos, entre eles:

- a) de ampliação do atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, em parceria com as entidades da sociedade;
- b) de manutenção e ampliação dos projetos de:
  - saúde escolar;
  - saúde bucal;
  - fono na pré-escola;
  - psicologia escolar;
  - coral dos professores;

REF. LEI 4126/96

- coral dos alunos;
- horta escolar;
- educação ambiental;
- esportes na escola.

c) de ampliação do Programa de Educação de Jovens e Adultos, com ampla participação da sociedade civil;

d) de manutenção do Programa de aquisição de material administrativo, didático e pedagógico para os alunos e Unidades Escolares.

VI - a implantação da “**Midioteca**” nas Escolas Municipais de 1º grau;

VII - a ampliação do acervo da biblioteca vinculada à Secretaria da Educação;

VIII - o investimento no aperfeiçoamento técnico-pedagógico dos educadores e agentes pedagógicos, ampliando os programas de formação permanente dos seus funcionários, através de palestras, cursos, treinamentos, eventos culturais, congressos, exposições e oficinas pedagógicas, criando o “Centro de Aperfeiçoamento da Rede Municipal de Ensino”;

IX - a realização do recenseamento da população em idade escolar, a cada cinco anos.

### **Artigo 73 -**

O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas e, complementarmente, pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

### **Artigo 74 -**

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental, sem qualquer ônus para o Município.

### **Artigo 75 -**

Nas escolas municipais será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único -** A prática referida no “*caput*”, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências físicas, mentais ou sensoriais.

### **SEÇÃO V DA CULTURA**

**Artigo 76 -** A Política da Cultura será organizada e executada pela Secretaria Municipal da Cultura, visando garantir o acesso democratizado dos cidadãos às fontes de cultura em todas as suas formas de expressão, estimulando a livre e plural produção e manifestação das ciências, artes e letras.

**Artigo 77 -** São diretrizes básicas da Política Cultural:

REF. LEI 4126/96

- I - atender aos diferentes segmentos sociais e proteger, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da cultura local e nacional, resguardando e defendendo a pluralidade, independência e autenticidade das culturas;
- II - divulgar, proteger e preservar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- III - proporcionar ao cidadão condições próprias de exercer a cidadania, garantindo a melhoria da qualidade de vida local;
- IV - adquirir, manter e melhorar os equipamentos culturais;
- V - incentivar e apoiar as várias formas de produção cultural, em todas as áreas;
- VI - desenvolver projetos que garantam a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais;
- VII - investir na criação, manutenção e desenvolvimento de teatros, bibliotecas e museus; e
- VIII - planejar e gerir o conjunto das ações culturais, garantindo a participação de representantes da comunidade.

**Artigo 78 -** A Política Cultural tem como instrumentos, entre outros:

- I - Planos anuais e plurianuais de ação cultural;
- II - Conselhos Municipais ligados à Secretaria da Cultura;
- III - Teatros, museus e bibliotecas existentes e os que vierem a constituir-se;
- IV - contratos, convênios e acordos entre a administração pública e entidades públicas e privadas e demais agentes intervenientes no processo cultural;
- V - arquivo geral e cadastramento do patrimônio histórico e cultural;
- VI - programa de tombamento.
- VII - Teatro Municipal;
- VIII - Bibliotecas Municipais;
- IX - Centro Cultural.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 79 -** Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Artigo 80 -** A proteção ao patrimônio histórico e cultural, realizada pela administração pública e pela sociedade em geral, será feita por meio de vigilância, tombamento, restauração e desapropriação, nos termos da lei, que fixará as punições aos danos e ameaças perpetrados contra o patrimônio histórico e cultural.

REF. LEI 4126/96

**Artigo 81 -** Serão criados incentivos do Poder Público à iniciativa privada, a fim de estimular a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem como para a preservação dos aspectos históricos das edificações, monumentos, espaços públicos e sítios de valor histórico-cultural do Município.

### **SEÇÃO VI DO ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**Artigo 82 -** O Esporte, Lazer e Turismo integram o processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana, melhoria da qualidade de vida da população, criação de novos empregos e projeção da cidade de Bauru.

**Artigo 83 -** São diretrizes básicas da Política de Esporte, Lazer e Turismo:

I - criar condições e incentivar a prática esportiva, como meio de aprimoramento da formação integral do cidadão;

II - garantir, nas regiões carentes, o mesmo índice de oferta de praças esportivas, equipamentos e de locais adequados, existente nas regiões mais desenvolvidas da cidade;

III - incentivar a participação da iniciativa privada e de outras esferas de governo no patrocínio das práticas de esportes, recreação e lazer, na construção de espaços próprios e na aquisição dos respectivos equipamentos;

IV - organizar e desenvolver programas especiais:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) de incentivo à prática de esportes, recreação e lazer para a terceira idade e para os deficientes físicos, mentais e sensoriais;
- b) para corrigir os desníveis de atendimento;
- V - instituir, em conjunto com a FEPASA e a RFFSA e/ou suas cessionárias, programas para o aproveitamento das áreas ociosas situadas ao longo das faixas de domínio das ferrovias, determinando sua função social através da urbanização, aproveitamento e instalação de equipamentos de esporte, lazer e recreação;
- VI - fomentar, indiscriminadamente, todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer, com o fim de desenvolver na população o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória na sociedade;
- VII - promover e incentivar competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e de lazer;
- VIII - elaborar e participar de calendários de eventos esportivos locais, regionais e nacionais;
- IX - incentivar e incrementar a prática esportiva às crianças, aos deficientes físicos e aos idosos;

REF. LEI 4126/96

- XI - promover, apoiar e incentivar o turismo local e regional, em conjunto com a iniciativa privada, como forma de projetar Bauru;
- X - articular as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local e regional.

### **Artigo 84 -**

São instrumentos básicos para a realização da Política de Esportes, Lazer e Turismo, entre outros:

- I - os programas de manutenção e ampliação de equipamentos, praças esportivas e serviços envolvidos nas atividades de esporte, lazer e turismo;
- II - os programas específicos desenvolvidos em conjunto com a iniciativa privada e as Secretarias Municipais de Higiene e Saúde, de Educação e do Bem Estar Social;
- III - os contratos, convênios e acordos firmados com entidades públicas e privadas;
- IV - as competições esportivas, cursos e seminários;
- V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências físicas, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;
- VI - as praças esportivas, os bosques comunitários, o Anfiteatro Vitória Régia e os demais espaços públicos destinados ao esporte, lazer e turismo.

## **SEÇÃO VII DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 85 -** A Política da Habitação será desenvolvida pela administração pública, junto ao setor da construção civil e à população interessada, articulada com os poderes públicos Federal e estadual, com o fim de proporcionar à população moradia digna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto e salubridade.

**Artigo 86 -** São diretrizes básicas da Política Habitacional:

- I - propiciar a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano;
- II - priorizar a implantação de conjuntos habitacionais em glebas próximas às áreas urbanizadas e providas de infra-estrutura, erradicando a sub-habitação e o favelamento;
- III - promover e disseminar tecnologias construtivas que permitam o barateamento, racionalização e a agilização da produção de habitações com base em avaliações feitas na Vila Tecnológica de Bauru;
- IV - buscar a regularização dos loteamentos existentes, possibilitando a ocupação legal dos lotes, na forma da lei;
- V - incentivar a execução de programas de construção de moradias populares, auto-construção assistida e os mutirões;

REF. LEI 4126/96

VI - amenizar o fenômeno da segregação econômico-social, especialmente no que se refere ao acesso e ao uso do espaço urbano, estimulando a integração física e humana no processo de desenvolvimento das funções sociais da cidade; e

VII - incentivos a participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais, destinados à população de baixa renda.

**Artigo 87 -** São diretrizes básicas para implantação de conjuntos habitacionais:

I - priorizar as áreas contidas no perímetro urbano, de maneira a propiciar a ocupação dos vazios urbanos;

II - aproveitar a rede de infra-estrutura e equipamentos existentes no entorno, de maneira que a implantação se faça de modo contínuo, garantindo a otimização dos recursos necessários;

III - implantar conjuntos habitacionais precedidos de parecer técnico de viabilidade quanto a dotação de infra-estrutura; de abastecimento de água e esgoto, de energia elétrica, de acesso à malha viária existente, de iluminação pública e de galerias pluviais, além das condições geotécnicas e geológicas da área;

IV - condicionar a aprovação dos núcleos habitacionais à possibilidade de implantação, pelo Poder Público, de equipamentos sociais básicos de acordo com a demanda;

V - promover o acesso da população a lotes urbanizados e com cesta básica de materiais, dotados de infra-estrutura, garantindo redes de fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, esgotamento sanitário, coleta de lixo, transporte coletivo, com ênfase ao fornecimento direto do produtor.

**Artigo 88 -** São instrumentos da Política Habitacional, entre outros:





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Social ;
- III - programas de desfavelamento, de mutirões e de construção de moradias populares;
- IV - os estudos, pesquisas e levantamentos sistemáticos, com vistas a apurar permanentemente o *déficit* habitacional da população;
- V - as desapropriações de áreas de especial interesse social;
- VI - o imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo, na forma da lei;
- VII - o incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões autogestionáveis, de iniciativas da comunidade;
- VIII - os incentivos e isenções da legislação fiscal;
- IX - O Código Municipal do Meio Ambiente.

### **SEÇÃO VIII**

#### **POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

REF. LEI 4126/96

**Artigo 89 -** O Município estabelecerá sistema de cooperação com os governos estadual e federal, visando a assegurar condições satisfatórias de segurança pública, proporcionando, no que couber, os meios físicos necessários para a garantia da ordem constitucional e o exercício pleno da cidadania.

**Artigo 90 -** São diretrizes básicas da Política de Segurança Pública:

- I - o desenvolvimento da consciência de segurança através de projetos educativos preventivos da violência urbana;
- II - a atuação conjunta dos órgãos municipais com a Polícia federal, estadual, militar e civil e a sociedade civil organizada, criando mecanismos que visem a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;
- III - a orientação da população quanto às formas de enfrentar a violência urbana a fim de diminuir a marginalidade social;
- IV - a promoção de gestões junto ao Estado, com o fim de obter equipamentos suficientes e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.

**Artigo 91 -** A Política de Segurança Pública terá como instrumentos, entre outros:

- I - programas e projetos preventivos da violência urbana;
- II - sistema pedagógico que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los;
- III - programa de segurança dos equipamentos municipais, especialmente escolas, unidades de saúde, praças, parques e logradouros públicos, em ação integrada com a Polícia Civil, polícia Militar e a comunidade em geral;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV - convênios, parcerias e acordos com entidades públicas e privadas.
- V - expansão da rede de hidrantes na área urbana;
- VI - expansão da rede de iluminação pública, inclusive com a constante atualização do Planejamento Técnico de Iluminação Pública;
- VII - instalação de subsedes do Corpo de Bombeiros.
- VIII - a Comissão de Segurança, criada pela Lei Municipal nº 3996, de 18 de dezembro de 1995.

### **SUBSEÇÃO II DA DEFESA CIVIL**

**Artigo 92 -** A Defesa Civil é órgão complementar do sistema de Segurança Pública e visa a coordenar as ações e a atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.

REF. LEI 4126/96

**Parágrafo Único:** O Poder Público, por lei, diligenciará no sentido de estruturar a Defesa Civil para assegurar condições de eficiência no atendimento das situações de emergência e calamidade pública.

**Artigo 93 -** São diretrizes básicas da Defesa Civil:

- I - a solidariedade e a defesa da integridade física do cidadão;
- II - a conscientização preventiva da população sobre a possibilidade da ocorrência de eventos catastróficos naturais ou provocados por ação humana;
- III - a organização de grupos voluntários para o socorro às populações atingidas por eventos catastróficos, de forma conjunta com toda a coletividade, com requisição de pessoal, recursos e instrumentos necessários ao atendimento dos cidadãos atingidos e à normalização das atividades e serviços danificados ou prejudicados.

**Artigo 94 -** Para o eficaz atendimento dos seus objetivos, a Defesa Civil terá como instrumentos, entre outros:

- I - infra-estrutura e locação de recursos financeiros compatíveis às suas necessidades;
- II - equipamentos modernos e pessoal habilitado a cumprir ações de socorro e proteção;
- III - os grupos voluntários;
- IV - as campanhas públicas de apoio às populações e áreas flageladas;
- V - os programas preventivos de eventos catastróficos;
- VI - os convênios, parcerias e acordos firmados com entidades públicas e privadas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO**

**Artigo 95 -**

A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município através de ações conjuntas e permanentes com todos os setores da coletividade, buscando a aplicação de investimentos capazes de garantir a posição de Bauru como pólo de irradiação de desenvolvimento regional, com a manutenção da qualidade de vida da população e da integridade do meio ambiente e com estímulo às atividades geradoras de emprego e renda e da instituição de mecanismos capazes de determinar distribuição socialmente justa da produção.

**Artigo 96 -**

São diretrizes básicas da Política Econômica:

I - estimular o investimento produtivo do setor privado nas atividades econômicas de alto potencial, assim consideradas aquelas prioritárias para o desenvolvimento do Município;

REF. LEI 4126/96

II - manter os distritos industriais já existentes e criar novos distritos industriais, visando à instalação de indústrias de pequeno, médio e grande porte, incentivando-se a expansão das já instaladas ;

III - fortalecer Bauru como centro regional de comércio e de prestação de serviços;

IV - incentivar a abertura de micro, pequenas, médias e grandes empresas e a expansão das existentes;

V - apoiar a produção agropecuária e hortifrutigranjeira;

VI - distribuir adequadamente as atividades econômicas no território Municipal, de forma a minimizar as distâncias entre os locais de produção e consumo e os da habitação e emprego;

VII - atrair investimentos públicos e privados que possibilitem a realização de projetos à nível municipal;

VIII - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, paisagísticos e culturais do Município.

**Artigo - 97**

São instrumentos da política econômica, entre outros:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

I - programa de revitalização do comércio da área central da cidade, coibindo o processo de deterioração através de investimentos em melhorias urbanas e recuperação ambiental;

II - implementação de área comercial com acesso exclusivo para pedestres, em condições de segurança e conforto para os usuários;

III - reserva de espaços adequados à atividade industrial e de serviços pesados, de tal forma que a instalação de indústria e serviços incômodos às zonas residenciais se concentre em parques e distritos tecnicamente equipados e se reduza, gradativamente, o número de indústrias, oficinas de grande porte e grandes depósitos em áreas residenciais;

IV - programas de desenvolvimento tecnológico que priorizem tecnologia de ponta, compatíveis com a vocação do Município, realizados em parceria com entidades públicas e privadas;

V - programas de desenvolvimento rural, em conjunto com entidades públicas e particulares;

REF. LEI 4126/96

VI - implantação, em conjunto com a iniciativa privada, de parques permanentes de exposições e centros de convenções, com o objetivo de promover feiras, exposições e convenções para a divulgação dos produtos advindos da economia local e regional.

**Artigo 98 -** A intervenção do Poder Público no horário e no funcionamento do comércio, no âmbito da competência municipal, limitar-se-á ao estritamente indispensável, de maneira a salvaguardar riscos de incômodos à comunidade e o direito de vizinhança, nos aspectos de segurança, conforto e bem-estar;

**Artigo 99 -** O Município orientará a instalação de indústria através da provisão de acessos e redes de infra-estrutura e da manutenção dos Distritos Industriais.

**Parágrafo 1º -** Será dada prioridade à implantação de indústrias não poluentes, que empreguem tecnologia avançada e mão - de - obra especializada.

**Parágrafo 2º -** Não será permitida a instalação, no Município, de unidades industriais de alto risco ambiental, de categoria I5 prevista na Lei Estadual nº 5597/87.

**Parágrafo 3º -** O desenvolvimento industrial respeitará os requisitos de proteção dos recursos naturais da região, notadamente as bacias dos Rios Batalha e Bauru e demais cursos d'água, bem como os de preservação dos remanescentes de vegetação nativa do Município



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Artigo 100 -**

A administração pública incentivará e apoiará o desenvolvimento tecnológico em Bauru, através da implantação de ações conjuntas e permanentes com as universidades, faculdades e escolas técnico-profissionalizantes, visando ao estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias novas ou alternativas que elevem Bauru como pólo tecnológico-científico.

## **CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE GESTÃO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA**

### **Artigo 101 -**

A Política Financeira e Tributária buscará o equilíbrio dos sistemas de proteção dos serviços públicos urbanos visando a torná-los auto-sustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

### **Artigo 102 -**

São diretrizes básicas da Política Financeira e Tributária:

REF. LEI 4126/96

I - agilizar o sistema de arrecadação de impostos públicos;

II - organizar orçamentos e programas anuais e plurianuais, que propiciem a adequada distribuição dos recursos públicos em benefício da população;

III - atualizar o cadastro físico-fiscal através de levantamento aerofotogramétrico e outros recursos tecnológicos e manter atualizados os respectivos valores imobiliário-fiscais;

IV - manter atualizados o Código Tributário Municipal e a Planta Genérica de Valores, com o fim de adequá-los à realidade econômica e imobiliária do Município;

V - consultar a comunidade, através das Associações de Moradores, nas questões relativas às diretrizes orçamentárias.

### **Artigo 103 -**

São instrumentos da Política Financeira e Tributária, entre outros:

I - o Código Tributário Municipal;

II - a Planta Genérica de Valores;

III - os Planos Plurianuais;

IV - as Leis de Diretrizes Orçamentárias;

V - os Orçamentos Anuais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

VI - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, na forma da lei;

VII - o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

VIII - o imposto de transmissão "*inter vivos*".

IX - as contribuições de melhoria;

X - as taxas e tarifas públicas;

XI - o Cadastro Físico-Fiscal;

XII - os incentivos e benefícios fiscais.

### **SEÇÃO II DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 104 -** A Política administrativa compreende um conjunto de atividades objetivando direcionar, permanentemente, o processo de desenvolvimento do Município, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes, em conformidade com as decisões emanadas das instâncias Executiva e Legislativa, resguardada a participação popular, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.

**Artigo 105 -** São diretrizes básicas da Política Administrativa, entre outras:

REF. LEI 4126/96

I - o ordenamento das funções sociais da cidade, visando ao seu pleno desenvolvimento e à garantia de condições urbanas de bem-estar da população;

II - a reunião de todos os órgãos da Administração Pública direta em local próprio e condizente com suas necessidades físicas, bem como a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;

III - a descentralização dos serviços públicos através das Administrações Regionais;

IV - o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais;

V - a integração dos serviços da Administração direta e indireta;

VI - a informatização de todos os serviços municipais, como forma de modernizar a estrutura administrativa;

VII - a padronização dos procedimentos administrativos, facilitando a consulta e o entendimento preciso dos interessados;

VIII - o planejamento integrado das ações municipais, determinadas em função da realidade local, dirigidas para alcançar qualidade de vida compatível com as necessidades básicas;

IX - buscar, através das ações do Executivo Municipal, maior efetividade, eficácia e eficiência dos serviços públicos;

X - a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município, respeitando sempre os interesses da coletividade e o meio ambiente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

XI- estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade nas ações de assistência social;

XII - o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal, incentivando as especializações profissionais.

### **Artigo 106 -**

São instrumentos da Política administrativa, entre outros:

I - as Secretarias, os Departamentos e órgãos que compõem a Prefeitura Municipal de Bauru;

II - as Unidades administrativas regionais;

III - as autarquias, as empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista ligadas à administração municipal;

IV- os conselhos municipais instituídos por lei;

V - a Lei Orgânica do Município de Bauru;

VI - o Plano Plurianual;

VII - as Leis de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - as Leis Orçamentárias e os créditos adicionais, especiais ou suplementares;

IX - os planos, projetos e programas setoriais;

X - os fundos municipais;

XI - os bens públicos municipais;

XII - o Estatuto dos Servidores Públicos e suas alterações;

REF. LEI 4126/96

XIII- as obras e serviços públicos;

XIV - o Quadro de Servidores Públicos e o Plano de Cargos e Carreira;

XV - os contratos, convênios, consórcios, acordos e parcerias celebrados com entidades públicas e privadas.

### **Artigo 107 -**

A Prefeitura Municipal de Bauru, como órgão executivo da Administração municipal direta, exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

I - órgão decisório e gestor de todas as ações municipais;

II - órgão coordenador da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;

III - órgão indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos, sociais e políticos atuantes da cidade;

IV - organizadora das administrações regionais, conferindo-lhes a execução dos serviços públicos e fixando a região de competência;

V - coordenadora dos órgãos que a compõem, bem como integradora destes com os serviços prestados pelas empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e entidades tais como os Conselhos e Fundos Municipais;

VI - administradora dos bens públicos municipais, bem como responsável pela sua guarda e controle.

## **TÍTULO IV**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 108 -** Para a eficácia da aplicação do Plano Diretor, fica criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Bauru - IPPB órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru .

**Parágrafo Primeiro -** São atribuições precípuas do IPPB, entre outras:

I - realizar o acompanhamento sistemático da evolução urbana da cidade e monitorar a implementação do Plano Diretor, inclusive propondo aos órgãos competentes a regulamentação de Setores Especiais e a adoção de Planos Setoriais de Desenvolvimento urbano como instrumento de implementação das diretrizes do Plano Diretor;

II - promover estudos e pesquisas no campo do planejamento urbano, direito urbanístico e urbanismo operacional;

III - definir os instrumentos técnicos, financeiros, legais e os procedimentos necessários para se atingir os objetivos e metas propugnados no Plano Diretor e propô-los ao Chefe do Executivo, especialmente aqueles que propiciem o desenvolvimento harmônico do Município e uma diminuição dos desequilíbrios entre os bairros, quanto aos respectivos níveis de equipamentos e serviços urbanos básicos;

IV - elaborar, atualizar, controlar, acompanhar e avaliar os projetos urbanísticos, do sistema viário e de transportes inclusive fornecendo subsídios para o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

REF. LEI 4126/96

V - manter atualizadas a técnica e a tecnologia pertinentes ao planejamento, de modo a atingir níveis cada vez maiores de qualidade, racionalidade, eficiência e eficácia;

VI - prestar serviços técnicos de planejamento e elaboração de projetos;

**Parágrafo Segundo -** A composição, forma de constituição e regras de funcionamento do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Bauru - IPPB serão definidas em lei própria.

**Artigo 109 -** O chefe do Poder Executivo, na elaboração do seu programa de governo, obedecerá aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo Único -** As diretrizes e objetivos expressos nesta lei deverão ser obedecidos na implementação das políticas públicas municipais em todas as suas fases: elaboração legislativa, planos setoriais, programas, projetos e execução de obras e serviços, Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos anuais.

**Artigo 110 -** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Plano Diretor, encaminhará à Câmara Municipal projetos criando leis novas ou leis de revisão da legislação já existente, consolidando-a e adequando-a, no que for necessário, às normas deste Plano Diretor:

I - Código Municipal do Meio Ambiente;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

- II - Lei de Parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III - Código de Obras;
- IV - Lei de criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Bauru.

**Parágrafo Único:** A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, após a sua adequação ao Plano Diretor, será revista bianualmente.

**Artigo 111 -** A partir da promulgação desta lei, a Prefeitura Municipal de Bauru, através de seus órgãos competentes, providenciará a adequação automática das normas auto-aplicáveis.

**Parágrafo Único -** Consideram-se normas auto-aplicáveis aquelas que não dependam de regulamentação.

**Artigo 112 -** A instrumentalização legal e normativa, além do previsto no presente Plano Diretor, consistirá em leis específicas, decretos, portarias, resoluções, normas técnicas, recomendações, instruções e projetos aprovados pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo, dentro da competência legal.

**Artigo 113 -** O presente Plano Diretor, após aprovado, será revisto periodicamente, num prazo nunca superior a 5 (cinco) anos, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo e com base nos estudos e pesquisas desenvolvidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Bauru - IPPB.

REF. LEI 4126/96

**Artigo 114 -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, adicionadas ou suplementadas, se necessário.

**Artigo 115 -** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 12 de setembro de 1996

TIDEI DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MÁRIO ARDUIN GABRIELLI  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LUIZ CARLOS RODRIGUES  
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**